



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001218/2010-19
ACÓRDÃO	1101-002.001 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA SÚMULA CARF N. 1

Nos termos da Súmula CARF n. 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso, há matérias que não foram levadas ao judiciário, devendo ser apreciadas pelo órgão administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de 1ª primeira instância, para que, através de novo julgamento, a DRJ se manifeste expressamente sobre as matérias não discutidas em âmbito judicial, sob pena de supressão de instância.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls. 165/183) contra acórdão da DRJ, efls. 351/359, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (efl. 234/260 – volume 2), referente crédito tributário de CSLL do exercício 2008 (AI às efls. 218/224 -volume 1), lastreado em TVF às efls.224/229 (volume 1) cumulado com juros demora, e referente ao ano calendário de 2018.



AUTO DE INFRAÇÃO Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade		Número do MPF	
DIF SAO PAULO		0816600/00232/10	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V		73.159.642/0001-01	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV NACOES UNIDAS	12901	19 AND C. EMP. NU TN	11 5635-6011
Bairro	Cidade/UF		CEP
BROOKLIN	SAO PAULO/SP		04578-000
Local de Lavratura	Data		Hora
o mesmo	14/09/2010		11:00
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
		Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO		2973	2.583.860,18
			Valor
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2010)			372.592,63
			Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			2.956.452,81
Valor por extenso			
DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS.			

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Para síntese dos fatos, reproduzo também o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 218 a 231, lavrado contra o contribuinte já qualificado nos autos, cientificado pessoalmente em 24/09/2010, que exige o crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 2.583.860,18, cumulado com os juros de mora, no montante de R\$ 372.592,63.

1) Termo de Verificação Fiscal e Infração Fiscal - CSLL/2018.

O "Termo de Verificação Fiscal e Infração Fiscal - CSLL/2018" - TVF traz, entre outras questões, o abaixo reproduzido:

... Descrição dos fatos Em 16 de junho de 2008, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, requerendo o deferimento de medida liminar, e por fim a segurança que fosse reconhecido o seu alegado direito:

(i) de não proceder ao recolhimento da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da medida provisória nº 413/08 (ou estabelecida por dispositivo de lei em que

venha a ser convertida a referida MP), e que fosse reconhecido o seu direito de proceder ao recolhimento da referida exação nos termos da legislação anterior; OU

(ii) caso assim não se entendesse, de não proceder ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro em relação aos fatos geradores ocorridos no decorrer do presente ano, afastando-se, portanto, o disposto pelo inciso II do artigo 18 da Medida Provisória nº 413/08 (ou estabelecida por dispositivo de lei em que venha a ser convertida a referida MP), com o fundamento jurídico da ocorrência de ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Em 17 de junho de 2008, foi indeferido o pedido de liminar.

Em 19 de junho de 2008, o contribuinte requereu autorização para a efetivação de depósitos mensais sucessivos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na mesma data foi indeferido o pedido de autorização para realização dos depósitos judiciais mensais e sucessivos.

Diante da situação, foi interposto Agravo de Instrumento autuado sob nº 2008.03.00.022560-3, que apreciado resultou no deferimento do pedido de efetivação dos depósitos.

Em 25 de junho de 2008, tendo sido ratificado o artigo 17 da medida provisória nº 413/2008, quando da sua conversão em lei, requereu o contribuinte que a lei nº 11.727 seja considerada quando do julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Em 11 de julho de 2008, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Em 07 de agosto de 2008, o contribuinte interpôs recurso de Apelação.

Em 08 de agosto de 2008, o contribuinte solicitou a confirmação do cabimento dos depósitos para os próximos vencimentos, tendo em vista a sentença de improcedência do feito.

Em 14 de agosto de 2008 foi proferida a decisão de que eventuais valores depositados judicialmente nestes autos devem permanecer à ordem da justiça federal, até o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente o pedido.

Em 21 de agosto de 2008, o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento, apenas para determinar que a suspensão de exigibilidade do crédito ocorra nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, ou seja, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo discutido. Em decisão de 09 de fevereiro de 2010 foi julgado prejudicado o Agravo de Instrumento.

Em 01 de março de 2010 o contribuinte solicitou a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, para que seja mantida a decisão que autorizou a realização dos depósitos judiciais.

Conforme Certidão de Objeto e Pé de 06 de julho de 2010, o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, sendo indeferida a possibilidade de realização de novos depósitos para os próximos vencimentos na linha de decisão de 2º grau.

...

Nesse ponto, o Auditor apresenta trechos da Lei nº 11.727 de 23/06/2008, da IN RFB nº 810 de 21/01/2008, além do art. 151 do CTN, prosseguindo:

... Da base de cálculo da CSLL no ajuste anual (31/12/2008) Os valores da CSLL devidos no ano-calendário de 2008 estão abaixo descritos: BASE DE CÁLCULO DA CSLL = R\$ 68.332.501,54 TOTAL DA CSLL = R\$ 8.880.701,12 CSLL devida a alíquota de 9% = R\$ 6.149.925,14 CSLL dif. de alíquota (9% - 15%) = R\$ 2.730.775,98 CSLL pag. DARF + percomp = R\$ 6.149.925,14 CSLL depositada = R\$ 2.730.775,99 SOMA = R\$ 8.880.701,12 ' CSLL depositada - R\$ 2.730.775,99 CSLL DCTF suspensão = R\$146.915,81 DIF. A SER LANÇADA = R\$ 2.583.860,18

Como se observa dos documentos apresentados, o contribuinte não declarou em DCTF o valor depositado em juízo pelo montante integral e sim apenas parcialmente, resultando em que não houve a correta constituição do crédito tributário, razão pela qual cabe o lançamento de ofício para prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa.

Do Lançamento de Ofício

O crédito tributário, relativo à falta de recolhimento da CSLL será lançado com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício, em virtude do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 .

Para constar e surtir todos os efeitos de ordem legal, lavramos o presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL - CSLL no SANTANDER ASSET MAN. DTVM LTDA (CNPJ: 73.159.642/ 0001- 01), como parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias de igual teor, uma das quais fica em poder do autuado. ...

2) Impugnação.

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração, em 24/09/2010, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 234 a 260, em 25/11/2010, cujas razões descrevo, em síntese, a seguir:

- Alega, através do item II.1 da impugnação, a impossibilidade de lavratura do Auto de Infração, face aos valores depositados judicialmente, requerendo o cancelamento do feito.

- Através do item II.2 da impugnação, afirma que a impetração de ação judicial não significa sua renúncia à discussão na esfera administrativa.

- Já no item II.3 da impugnação, questiona a constitucionalidade da lei 11.727 de 2008 (MP 413/2008). - Entende que a majoração da alíquota da CSLL, em 2008, fere os princípios da Irretroatividade e da Anterioridade, nos termos elencados no item II.4 da impugnação.

- Questiona também, no item II.5 da impugnação, a aplicação dos juros de mora ao lançamento ora discutido, alegando também a ilegalidade da exigência desses juros, com base na taxa SELIC, conforme item II.6 da impugnação.

Ao fim, apresenta seus pedidos: ... III - Do Pedido Diante de todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões de fato e de direito ora aduzidas, que levarão à decretação da improcedência integral da autuação em questão, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário de CSLL exigido e arquivando-se o presente processo administrativo. Outrossim, protesta-se pela posterior juntada do instrumento de mandato que confere poderes aos signatários, nos termos da Portaria RFB nº 1.860/2010. ...

Nada obstante, o acórdão recorrido não conheceu a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A existência de ação judicial pleiteando a não incidência da contribuição exigida, tendo sido proposta antes ou posteriormente a autuação, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, tornando definitivo o lançamento. Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificado em 26.09.2018 (AR- efl.363), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 24.10.2018 (efls. 364/365) às efls. 366/397 e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, isto é: II.1. Da inexistência de concomitância. II.2. Da necessidade de reforma da decisão recorrida tendo em vista jurisprudência vinculante do STJ. III. DO DIREITO III.1. Da impossibilidade da lavratura do Auto de Infração. III.2. Da inexistência de renúncia à esfera administrativa. III.3. Da ilegalidade da instituição pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota mais gravosa às Instituições Financeiras. III.4. Da ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade. III.5. Da inaplicabilidade da exigência dos juros de mora em virtude do depósito judicial, para requerer:

IV. PEDIDO Pelo exposto, a Recorrente requer a este E. Conselho Administrativo o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, com a consequente reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral dos autos de infração originários do presente processo administrativo.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada por entender configurada a concomitância, nos seguintes termos:

No caso em tela, constata-se que as alegações trazidas pela defesa em sua impugnação, dizem respeito às mesmas questões já levadas ao conhecimento do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, da 8ª Vara Federal de São Paulo (SP), conforme se

verifica nos documentos de fls. 29 a 50, cuja introdução reproduzo em parte a seguir:

...

1. Fatos

As Impetrantes estavam sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) a alíquota de 9%, tal qual as demais pessoas jurídicas, na forma prevista pelo artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

Todavia, em 3 de janeiro do presente ano, a edição extra do Diário Oficial da União veiculou a Medida Provisória nº 413, a qual, em seu artigo 17, estabeleceu que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) passaria a ser de 15% para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo, e bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

(...)

O lançamento de ofício fora efetuado em virtude, especificamente, do contido no referido Mandado de segurança, com a finalidade de prevenir a decadência do Crédito Tributário, tendo em vista não ter o contribuinte apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, conforme informado pelo Fisco no TVF:

(...)

Portanto, a matéria não deve ser apreciada na esfera administrativa, pois, ao contrário do alegado pela impugnante, o julgador administrativo não pode decidir sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, haja vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, reproduzidos a seguir:

(...)

No caso, toda a matéria objeto do lançamento, no que se refere à CSLL, está sendo discutida nos autos do referido Mandado de Segurança.

Em face do exposto, não deve ser conhecida a impugnação apresentada, visto que a matéria é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, da 8ª Vara Federal de São Paulo (SP).

A recorrente defende preliminarmente a inexistência de concomitância, pois não há uma identidade completa entre o objeto da discussão na esfera administrativa e o objeto da discussão no âmbito judicial. Para que haja concomitância, não somente o objeto das discussões administrativa e judicial deve ser idêntico, como também a causa de pedir deve ser a mesma. Isso

se dá porque é plenamente possível que um mesmo objeto seja debatido pelo contribuinte sob diferentes vieses, de modo a ensejar discussões diversas em cada uma das esferas, sem que haja coincidência entre as questões debatidas e argumentos levantados.

Pois bem, como se verifica, a questão suscitada diz respeito à existência ou não de concomitância.

Importa transcrever o teor da Súmula CARF n.1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Como se verifica do texto transcrito, **importa conhecimento a matéria não discutida no âmbito judicial.**

Cotejando Impugnação e Mandado de Segurança teríamos as seguintes matérias:

Impugnação	Mandado de Segurança
- impossibilidade de lavratura do auto de infração por existência de depósito judicial; - Inconstitucionalidade da Instituição da Medida Provisória n. 413/2008, por violação ao princípio da referibilidade, ao art. 246 da CF - Violação ao princípio da irretroatividade e anterioridade; - inaplicabilidade e exigência dos juros de mora; - ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa	- Ausência de motivação para aumento de alíquota; - Inexistência dos requisitos de relevância e urgência; - Distinção de alíquota x Referibilidade; - Ofensa aos Princípios da referibilidade, isonomia e solidariedade; - Ofensa ao art. 246 da CF; - Violação aos princípios da anterioridade e do

SELIC;	irretroatividade;
--------	-------------------

Como se verifica, **há fundamentos aduzidos em Impugnação que não foram objeto de análise pela DRJ**, mormente a impossibilidade de lavratura do auto de infração por existência de depósito judicial; a inaplicabilidade e exigência dos juros de mora; e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Em meu entender, por mais que eventualmente existam razões para não conhecer do Recurso em relação a tais alegações, esta não seria baseada na concomitância.

Assim, **entendo que a omissão do acórdão em relação a tais fundamentos implica em sua nulidade.**

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de 1ª primeira instância, para que, através de novo julgamento, a DRJ se manifeste expressamente sobre as matérias não discutidas em âmbito judicial, sob pena de supressão de instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz